



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

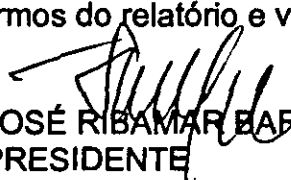
Processo nº : 13830.001334/00-43  
Recurso nº : 148.382  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1995  
Recorrente : SIDNEY CORDES JÚNIOR  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP II  
Sessão de : 21 DE SETEMBRO DE 2006  
Acórdão nº : 106-15.837

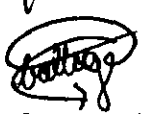
IRPF – VERBAS INDENIZATÓRIAS – PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA – PDV – RESTITUIÇÃO – DECADÊNCIA. O marco inicial do prazo decadencial para os pedidos de restituição de imposto de renda indevidamente retido na fonte, decorrente do recebimento de verbas indenizatórias referentes à participação em PDV, se dá em 06.01.1999, data de publicação da Instrução Normativa SRF nº 165, a qual reconheceu que não incide imposto de renda na fonte sobre tais verbas.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso interposto por SIDNEY CORDES JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à DRJ para exame das demais razões de mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
GONÇALO BONET ALLAGE  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

24 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (suplente convocado). Ausente, a Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13830.001334/00-43  
Acórdão nº : 106-15.837  
  
Recurso nº : 148.382  
Recorrente : SIDNEY CORDES JÚNIOR

RELATÓRIO

Sidney Cordes Júnior, devidamente representado, interpôs recurso voluntário às fls. 96-103 em face do acórdão nº 12.414, proferido pelos membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP) II, o qual se encontra às fls. 86-91.

A decisão recorrida indeferiu solicitação do contribuinte cujo objeto está relacionado com a restituição de valores retidos a título de imposto de renda na fonte pela empresa Mercedes-Benz do Brasil S.A., CNPJ/MF nº 59.104.273/0001-29. Segundo o interessado, a retenção teria incidido sobre verbas indenizatórias pagas como decorrência de sua adesão ao Programa de Demissão Voluntária – PDV instituído pela antiga empregadora.

De se destacar que o recorrente promoveu a retificação da declaração de ajuste anual do exercício 1995 em 02/06/2000 (fls. 02), a qual deu origem ao processo nº 13830.001334/00-43, bem como protocolizou, em 28/09/2000, pedido de restituição do valor que teria sido indevidamente recolhido, sendo este processo autuado sob nº 13826.000270/00-87 (fls. 15-32).

Em razão do despacho de fls. 53 o processo nº 13826.000270/00-87 foi juntado, por anexação, ao de nº 13830.001334/00-43, que teve, então, seguimento, sendo que o acórdão recorrido indeferiu a pretensão do contribuinte.

Utilizando-se dos termos do Ato Declaratório nº 096, de 26/11/99, a relatora da decisão de primeira instância concluiu, em síntese, que o *dies a quo* do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no artigo 168, inciso I, do CTN é a data do pagamento indevido, que, no caso dos autos, ocorreu no ano-calendário 1994.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13830.001334/00-43  
Acórdão nº : 106-15.837

Considerando que o pedido de restituição foi efetuado em 02/06/2000, com a retificação da declaração de ajuste anual do exercício 1995, restou indeferido o pedido de restituição em razão da decadência.

Por outro lado, o recorrente defendeu, basicamente, que o termo inicial da decadência somente ocorre depois de cinco anos, contados do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo de o Estado rever e homologar o lançamento. Assim, a decadência teria se operado em 01/01/2001.

Invocou, também, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ segundo o qual o prazo decadencial para os pedidos de restituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de dez anos (cinco + cinco), a contar da ocorrência do fato gerador.

Transcreveu ensinamentos jurisprudenciais para embasar as teses argüidas.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13830.001334/00-43  
Acórdão nº : 106-15.837

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O recurso é tempestivo, preenche os demais pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

A questão que reclama solução reside em saber se o contribuinte decaiu ou não do direito de requerer a restituição do imposto de renda retido na fonte no ano-calendário 1994, incidente sobre verbas indenizatórias recebidas pela alegada participação em PDV instituído pela empresa Mercedes-Benz do Brasil S.A., considerando que tal pleito foi efetuado em 02/06/2000 através de declaração retificadora do exercício 1995 e, simultaneamente, em 28/09/2000, através de pedido de restituição.

O processo está instruído, entre outros documentos, com cópia do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, às fls. 32, a qual foi homologada em 28/03/1994, onde consta o recebimento de verba a título de "Compens. Espontânea".

Sem adentrar no mérito do pedido de restituição, que não restou apreciado nem pela Delegacia da Receita Federal em Marília (SP), tampouco pela 4ª Turma da DRJ em São Paulo (SP) II, entendo que o acórdão vergastado merece ser reformado, pois a decadência não atingiu o direito pleiteado pelo contribuinte.

O imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao regime do lançamento por homologação, na medida em que cabe ao contribuinte verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, identificar o sujeito passivo, calcular e recolher o tributo devido, independentemente de qualquer iniciativa da autoridade administrativa, que apenas homologará, expressa ou tacitamente, a atividade exercida pelo obrigado.

No caso, a retenção na fonte se deu como mera antecipação do imposto a ser apurado na declaração de ajuste anual, sendo que o fato gerador do tributo ocorreu em 31 de dezembro do ano-calendário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13830.001334/00-43  
Acórdão nº : 106-15.837

A regra geral relativa ao prazo decadencial para pedido de restituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação resulta da interpretação dos artigos 150, § 4º, 165, inciso I e 168, inciso I, todos do Código Tributário Nacional – CTN, os quais estão assim dispostos:

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*(...)*

*§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

*Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:*

*I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

*Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

*I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário.*

Da conjugação desses dispositivos legais conclui-se que, como regra, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o contribuinte tem 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, para requerer a restituição de exação indevidamente recolhida.

Ocorre, que para algumas hipóteses excepcionais, a jurisprudência, inclusive advinda da Câmara Superior de Recursos Fiscais, tem admitido um novo início de prazo decadencial, que não se confunde com o fato gerador da obrigação tributária.

Dentre as exceções consignadas pela jurisprudência, relevante destacar a declaração de inconstitucionalidade de norma tributária proferida pelo Supremo Tribunal



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13830.001334/00-43  
Acórdão nº : 106-15.837

Federal – STF, a expedição de Resolução do Senado Federal, prevista no artigo 52, inciso X, da Carta Fundamental ou, ainda, o reconhecimento, por parte do poder tributante, de que uma exigência tributária é indevida.

Pelo entendimento prevalente no âmbito do Conselho de Contribuintes, a data em que ocorrer alguma dessas situações configura o *dies a quo* do prazo para que o contribuinte peça a restituição de tributo indevidamente recolhido.

A título ilustrativo, cumpre destacar o acórdão CSRF/01-04.950, proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais em 14 de abril de 2004, o qual tem a seguinte ementa:

DECADÊNCIA – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL – Em caso de conflito quanto à legalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se:

a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN;

b) da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece a inconstitucionalidade de tributo;

c) da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária.

*Recurso conhecido e improvido.*

*(Câmara Superior de Recursos Fiscais, Primeira Turma, Acórdão CSRF/01-04.950, Relator Conselheiro Wilfrido Augusto Marques)*

*(Grifei)*

No caso dos autos, a Secretaria da Receita Federal, por intermédio da Instrução Normativa SRF nº 165, de 31/12/98 (DOU de 06/01/99), acabou por reconhecer a não incidência de imposto de renda na fonte sobre verbas indenizatórias referentes a programas de demissão voluntária.

Perfilhando o posicionamento dominante no âmbito deste Colegiado entendo que o dia 06/01/99 – data de publicação da IN SRF nº 165 – marca o início do prazo decadencial para os contribuintes pleitearem a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda na fonte, incidente sobre verbas indenizatórias recebidas em razão da participação em programas de demissão voluntária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13830.001334/00-43  
Acórdão nº : 106-15.837

Portanto, como o pedido de restituição do recorrente foi protocolado em 02/06/2000 (ou em 28/09/2000) penso que restou respeitado o prazo de cinco anos contados de 06/01/1999, não havendo que se cogitar em decadência do seu direito.

Referido entendimento é pacífico também perante esta Sexta Câmara, há longa data, conforme demonstra o acórdão nº 106-14.078, relatado pelo Conselheiro Luiz Antonio de Paula, cuja ementa é a seguinte:

*PDV – PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO POR APOSENTADORIA INCENTIVADA – RESTITUIÇÃO PELA RETENÇÃO INDEVIDA – DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA INAPLICÁVEL – O início da contagem do prazo de decadência do direito de pleitear a restituição dos valores pagos, a título de imposto de renda sobre o montante recebido como incentivo pela adesão a Programa de Desligamento Voluntário - PDV, deve fluir a partir da data em que o contribuinte viu reconhecido, pela administração tributária, o seu direito ao benefício fiscal.*

*Decadência afastada.*

*(Grifei)*

Embora se esteja afastando a decadência e provendo o recurso, nessa parte, não é possível analisar o mérito do pedido de restituição do contribuinte, sob pena de supressão de instância.

Diante do exposto, voto no sentido de afastar a decadência e determinar a remessa dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP) II para apreciação do mérito da controvérsia.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 2006.

GONÇALO BONET ALLAGE